



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0154550-87.2017.8.19.0054**

**FLS.1**

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

**APELADO:** NELCIDES ALMEIDA E OUTRO

*(Juízo de Direito da Central da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti)*

**RELATOR:** DES. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO NA PESSOA DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA RESPONSÁVEL POR SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÕES DIRIGIDAS À PREFEITURA MUNICIPAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário de IPTU e TCL, em razão da inércia do exequente.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal por abandono quando a intimação para promover o andamento do feito foi dirigida à Prefeitura Municipal, e não ao órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do Município.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A extinção do processo por abandono pressupõe a prévia intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo legal, conforme dispõe o art. 485, § 1º, do CPC.

4. O Município é representado em juízo pelo Prefeito ou pelo Procurador, devendo suas intimações ser realizadas perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0154550-87.2017.8.19.0054**

**FLS.2**

5. A intimação para promover o andamento do feito foi dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria Municipal, inexistindo, portanto, intimação pessoal válida do exequente na pessoa de seu órgão de representação judicial.

6. A ausência de intimação na forma legal impede o reconhecimento da inércia do Município e configura *error in procedendo*, impondo-se a anulação da sentença.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Provimento do recurso. Anulação da sentença.

**Tese de julgamento:** 1. A extinção da execução fiscal por abandono pressupõe a prévia intimação pessoal do Município na pessoa do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. 2. É inválida a intimação dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria responsável pela representação judicial do ente público, para fins de aplicação do art. 485, § 1º, do CPC.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti para a cobrança de crédito tributário de IPTU e TCL.

Por sentença (doc. 056), o processo foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0154550-87.2017.8.19.0054**

**FLS.3**

O Município apelou buscando a anulação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal (doc. 060).

Em juízo de retratação, a sentença foi mantida tal como lançada (doc. 067).

Sem contrarrazões.

**É o Relatório.**

O Município de São João de Meriti ajuizou Execução Fiscal para a cobrança de crédito tributário de IPTU e TCL.

O Município se insurge requerendo a anulação da sentença.

A extinção do processo por inércia do Exequente depende de prévia intimação pessoal dele para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

*In casu*, as intimações realizadas pelo Cartório foram dirigidas à Prefeitura do Município, que não tem personalidade jurídica (doc. 052 e 058).

Os artigos 75, inciso III, c/c 269, §3º do Código de Processo Civil estabelecem as regras para representação e intimação dos Entes Públicos em Juízo; dispondo que a representação será feita na pessoa do Prefeito ou do Procurador e, especificamente quanto ao caso, que as intimações serão feitas “perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”.

*“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

***III – o Município, por seu prefeito ou procurador;”***



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0154550-87.2017.8.19.0054**

**FLS.4**

*“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.*

***§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.” (Grifei)***

Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado – artigo por artigo – 3ª edição (pág. 270), aponta que o artigo 269, §3º do Código de Processo Civil tem como objetivo justamente *“evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação jurídica processual e que não é responsável por sua defesa em juízo.”*

*“Segundo o art. 269, §3º, do Novo CPC, a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação processual. A norma busca evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação jurídica processual e que não é responsável por sua defesa em juízo.”*

*In casu*, as intimações da Fazenda para dar andamento ao feito ocorreram em nome da Prefeitura do Município, quando deviam ter sido feitas em nome da Procuradoria.

Incontroverso, portanto, que a ausência de intimação do Exequente na pessoa de seus procuradores afrontou o disposto na Norma Processual, de modo que a sentença deve ser anulada.

No mesmo sentido:



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0154550-87.2017.8.19.0054**

**FLS.5**

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR ABANDONO. APELO DO EXEQUENTE. APELO DO EXEQUENTE, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART.40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 269, CPC, VISTO QUE A INTIMAÇÃO DEVERIA SER DIRIGIDA AO ÓRGÃO QUE O REPRESENTA E NÃO A PREFEITURA. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*(0004256-81.2020.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 20/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL).” (Grifei)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.*

*1. Caso o autor não promova as diligências de sua incumbência, para configuração do abandono é imprescindível sua intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, na forma do §1º do art. 485 do CPC.*

*2. No caso concreto, não foi promovida a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública Municipal que representa em juízo os interesses do exequente. Artigo 25, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80 e artigo 269, §3º, do CPC.*

*3. O juízo de primeiro grau não cumpriu a exigência prevista na Lei Processual, impondo-se a anulação do decisor.*

*4. Error in procedendo configurado. Anulação da sentença, de ofício, que se impõe.*

*5. ANULA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA.*

*(0002438-31.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).” (Grifei)*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, anulando-se a sentença**, e determino o prosseguimento da execução fiscal, devendo a Serventia de



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0154550-87.2017.8.19.0054**

**FLS.6**

Primeiro Grau direcionar as intimações relativas ao Município à respectiva Procuradoria Municipal.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**  
Relator